

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021- CN

SF/21306.84792-01

Autoriza a União, nos termos do inciso XVII do art. 49 e do § 1º do art. 188 da Constituição Federal, a doar, com encargo, ao Estado do Acre a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total de 155.120,0610ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), de domínio da União, localizada nos municípios de Feijó e Manoel Urbano, naquele Estado, para fins de implantação de unidade de conservação de uso sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada, nos termos do inciso XVII do art. 49 e do § 1º do art. 188 da Constituição Federal, a doar ao Estado do Acre a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total de 155.120,0610ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), de domínio da União, localizada nos municípios de Feijó e Manoel Urbano, naquele Estado, com o encargo de implantar, na área, unidade de conservação de uso sustentável.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Ofício SEI nº 83/2020/ME, de 10 de março de 2020, assinado eletronicamente pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, que teve por destinatário o Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, busca-se perfazer a vontade da União de doar, com encargo, ao Estado do Acre a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total

de 155.120,0610ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), de domínio da União, localizada nos municípios de Feijó e Manoel Urbano, naquele Estado, para fins de implantação de unidade de conservação de uso sustentável.

Extrai-se, ainda, do Ofício SEI nº 83/2020/ME, de 10 de março de 2020, do Ministro da Economia, que o imóvel a ser doado está situado em faixa de fronteira, razão pela qual se fez necessária a consulta ao Conselho de Defesa Nacional – CDN, de maneira prévia, conforme previsão normativa encartada no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1969, que *[d]ispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências*. Por oportuno, o Ministro da Economia ressaltou que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União solicitou ao Conselho de Defesa Nacional – CDN o assentimento prévio para a doação da área remanescente da Gleba Seringal Afluente, para o cumprimento do disposto no art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o que foi aprovado conforme publicação contida no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15 de maio de 2019, Seção 1, página 8.

Segundo dispõe o art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, aprovar a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos seguintes termos:

“**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

”

Por sua vez, o § 1º do art. 188 da Constituição Federal deixa bem claro que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Quanto à condução do processo legislativo de alienação e concessão de terras públicas da União, o Regimento Interno do Senado Federal – RISF fixa, nos termos dos arts. 91, § 1º, inciso III, e 104-B, inciso XII, que a matéria deverá ser submetida ao crivo das Comissões, dispensada a



competência do Plenário, ordenando, em acréscimo, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária é o foro competência para a discussão e votação da matéria, antes do seu encaminhamento a qualquer outra Comissão, conforme podemos ver nos textos normativos abaixo mencionados:

“**Art. 91.** Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

.....

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....

III - alienação ou concessão de terras públicas com Área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

.....”

“**Art. 104-B.** À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

.....

XII - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

.....”

Com efeito, diante da vontade expressa da União de promover a melhor destinação das terras públicas federais situadas na Amazônia Legal, e do interesse coincidente do Estado do Acre de implementar unidade de conservação de uso sustentável da área em questão, só encontramos motivos para aprovar esta proposição, permitindo a doação das terras ao Estado do Acre, sem mais demora.

É o caso, assim, de o Congresso Nacional fazer valer sua prerrogativa de, por meio de decreto legislativo, “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares” (Constituição Federal, art. 49, XVII) como já mencionado alhures. Isso se faz necessário não só por uma questão de respeito à lei e ao princípio do devido processo legislativo, mas também para concretizar a vontade do constituinte originário, veiculada no *caput* do art. 188 da



SF/21306.84792-01

Constituição Federal, de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



SF/21306.84792-01